

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE SERGIPE – DESO, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência 013/2018/DESO

COBRANÇA ADV LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.331.437/0001-69, com sede na Av. Dom Luis, nº 500, sala 1306, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60160-230, inconformada com a decisão administrativa proferida pelo Exmo. Sr. Diretor Presidente, acerca da aplicação de penalidades ao contratado, vem, por seu representante legal, da mesma interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com espeque no Edital e na Lei nº 8.666/1993, pelo que requer — uma vez cumpridas as formalidades legais e caso não reconsiderada a decisão aqui recorrida — seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, encaminhadas a esta as anexas razões.

Espera deferimento.

Fortaleza, 04 de julho de 2018.

COBRANÇA ADV LTDA EPP
CNPJ-MF nº 04.331.437/0001-69

RAZÕES RECURSAIS:

2

1. DA DECISÃO RECORRIDA.

Imperativa é a **total** reforma da decisão administrativa ora recorrida, que se alheou dos autos e do direito aplicável à espécie.

Com efeito, assentado em manifesto equívoco, proclamou a licitante A3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. como habilitada, porém, como será demonstrado a seguir, não há como ser mantida a presente decisão.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Dispõe o art. 109, da Lei federal nº 8.666, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

3

Na mesma esteira de raciocínio, previu o item 10 do Edital da Concorrência:

10 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 – Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos seguintes casos:

- a) Habilitação ou inabilitação do LICITANTE VENCEDORA;*
- b) Julgamento das propostas;*
- c) Anulação ou revogação da presente licitação;*
- d) Rescisão do Contrato;*
- e) Aplicação das penas de advertências, suspensão temporária e multa.*

De todo modo, em vista de a ata ter sido publicada em 27.06.2018, vê-se que o prazo Recursal terminará em 04.07.2018, portanto cabível e tempestivo o presente recurso administrativo.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Inteiramente equivocada é a decisão aqui recorrida.

A licitante A3 apresentou documentos de habilitação em desconformidade com as regras editalícias expressas e inegáveis, razão pela qual deveria ter sido desclassificada no certame.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Edital exigiu a comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de atestados, o que o fez da seguinte forma:

8.7 – Qualificação Técnica:

8.7.1 – Capacidade Técnica Profissional e Operacional: Comprovação, através de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em

nome do profissional de nível superior integrante do quadro de pessoal da requerente, que comprove(m) a sua experiência profissional na execução de serviços com características e complexidade técnica e operacional semelhante ou superiores àqueles, de maior relevância técnica e de valor do objeto, quais sejam:

- *Execução de cortes de ligações prediais de água ≥ 2.000 cortes;*
- *Execução de religações de ligações prediais de água ≥ 2.000 religações*

8.7.2 – Comprovação, através de atestado(s) de capacidade técnica, de que a LICITANTE possui no seu quadro de pessoal permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional ou da equipe de profissionais detentores dos atestados de capacidade técnica profissional que comprove a sua experiência na prestação de serviços com características e complexidade técnica e operacional semelhantes ou superiores àqueles de maior relevância técnica e de valor do objeto, quais sejam:

- *Execução de cortes de ligações prediais de água ≥ 2.000 cortes;*
- *Execução de religações de ligações prediais de água ≥ 2.000 religações;*

8.7.4 – Comprovação, através de atestado(s) de capacidade técnica da LICITANTE emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e que comprovem a sua capacidade operacional na prestação de serviços de:

- *Execução de cortes de ligações prediais de água ≥ 2.000 cortes;*
- *Execução de religações de ligações prediais de água ≥ 2.000 religações;*

Ocorre que, da análise dos documentos e habilitação apresentados, especificamente às fls. 45/60 a 53/60, vê-se que a licitante deixou de atender as exigências supra, posto não ter apresentado comprovação de

atendimento ao item 8.7.2 supra, inexistindo atestado de capacidade técnica comprobatório de que a A3 possui no seu quadro de pessoal permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional ou da equipe de profissionais detentores dos atestados de capacidade técnica profissional que comprove a sua experiência na prestação de serviços com características e complexidade técnica e operacional semelhantes ou superiores àqueles de maior relevância técnica e de valor do objeto.

5

Ademais, a documentação apresentada pela referida empresa está eivada de dúvidas que põe em dúvida sua autenticidade/veracidade, senão observe-se:

1. Atestado de fls. 52/60 – Emitido por Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Extremoz:

Consta no teor do documento que tal se refere ao Contrato 008/2017, levando a crer que referido contrato foi firmado em 2017. Todavia em seu bojo consta que administração da obra ocorreu em 18 (dezoito) meses, de forma que, mesmo que tivesse sido firmado em janeiro de 2017, os dezoito meses apenas encerrariam em junho de 2018, tendo o Atestado sido emitido no início de maio de 2018. Observe-se:

OBRA: Execução dos serviços de corte, religação, supressão, instalação e substituição do Ramal predial de água, padrão SAAE, com fornecimento de todos os materiais (exceto hidrômetros e caixa de proteção). O contrato tem primeiro aditivo de prazo e financeiro, essa ART é parcial.

CONTRATO: 008/2017

1 - 0000443 Corte do Ramal no Hidrômetro	Und.	3.150,00
2 - 0000444 Corte do ramal na calçada	Und.	2.250,00
3 - 0000445 Religação do ramal no hidrometro	Und.	3.150,00
4 - 0000446 Religação no ramal no hidrômetro na calçada	Und.	2.250,00
5 - 0000447 supressão total do ramal em rua sem pavimento	Und.	150,00
6 - 0000448 Supressão total do ramal em rua com pavimento	Und.	225,00
7 - 0000449 Instalação do ramal predial de água com hidrômetro em rua sem pavimento	Und.	750,00
8 - 0000450 Instalação do ramal com hidrômetro com rua pavimentada	Und.	1.875,00
9 - 0000451 Instalação do hidrômetro (1,5 a 3,0 m³/H), no padrão SAAE, ou em substituição do hidrômetro fora do padrão.	Und.	6.750,00
10 - 0000452 Substituição de hidrômetro até 3m³/H no muro ou calçada sem alteração do padrão existente no local	Und.	6.750,00
11 - 0000453 Reassentamento de paralelepípedo sobre colchão de pó e pedra espessura 10cm, rejuntado com argamassa traço 1:3 (cimento e areia), considerando o aproveitamento do paralelepípedo.	M²	3.150,00
12 - 0000454 Administração da obra	Mês	18,00

Extremoz/RN, 09 de Maio de 2018.

Este documento encontra-se reg
Regional de Engenharia e Agron
do Norte, vinculado à Certidão
emitida em



nº 1330020/2018
5/2018, 14:59
Impressão: ZAO-CA
foi emitido em 11/05/2018 e contém 2 folhas

6

Ora, se o período ali constante, potencialmente, não retrata a realidade, por qual razão deve-se entender que as demais informações estão corretas?

Essencial seja desconsiderado tal atestado ou, no mínimo, seja realizada diligência para afastar a clara dúvida de autenticidade.

Veja que em seu bojo consta a expressão “atestado parcial”, entretanto transmite a ideia de que todos os serviços ali constantes foram efetivamente realizados, não se tratando as informações inseridas da integralidade do objeto contratual que, ao final, terá sido executado. O atestado que interesse é aquele que comprove a experiência da empresa em execução de determinado quantitativo do serviço.

A licitante merece ser inabilitada, sendo o caso de reforma da decisão que a habilitou.

2. Balanços apresentados pela licitante:

COBRANÇA ADV LTDA – EPP

CNPJ: 04.331.437/0001-69

Rua Tibúrcio Cavalcante, 2710, Dionísio Torres,

CEP: 60.125-101, Fortaleza – CE – Brasil

Site: www.cobranca.adv.br

E-mail: atendimento@cobranca.adv.br

Fone/Fax: (85) 3109-4050

A A3 apresentou em sua documentação 02 (dois) balanços referentes ao mesmo período (01/01/2017 a 31/12/2017), todavia as informações nele constante divergem entre si, pondo, novamente, em dúvida a autenticidade das informações constantes nos documentos apresentados.

Nesse aspecto, veja-se que às fls. 29/60 e 30/60, constam ativo e passivo no valor de R\$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), entretanto às fls. 32/60 e 33/60 constam ativo e passivo no valor de R\$1.422.086,88 (hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Ressalte-se que os dois documentos se referem ao mesmo período, porém divergem claramente nas informações nele constantes, contradizem-se.

De igual modo, veja que o documento de fls. 33/60 aponta o capital social integralizado de R\$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais) em 31/12/2017, mas o aditivo (acostado às fls. 05/60 e 06/60) que alterou o capital social de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais) apenas foi assinado em 13/04/2018.

Ora, novamente os documentos são contraditórios entre si.

Nos termos do balanço patrimonial, em 31/12/2017 o capital social integralizado era de R\$1.100.000,00, mas o contrato social diz que apenas na data de assinatura do 3º aditivo o capital integralizado passou de R\$300.000,00 para R\$1.100.000,00.

Indiscutivelmente a documentação apresentada está eivada de vícios, merecendo a empresa ser inabilitada ou, no mínimo, serem realizadas diligências para esclarecer os fatos e o teor dos documentos.

As informações divergentes são essenciais para o cálculo dos índices, impactando sobremaneira na demonstração da capacidade econômico-financeira exigida no item 8.6.3., sendo caso claro de inabilitação/desclassificação da proposta apresentada.

Nesse tom, o artigo 48 da Lei 8.666/93, é claro ao dispor que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ocorrendo o não atendimento da empresa licitante aos requisitos exigidos no edital é correta a sua desclassificação no certame:

8

**ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA -
DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA -
DESCCLASSIFICAÇÃO** - Correta a desclassificação para participar do certame licitatório daquele que, comprovadamente, descumpriu as exigências do edital de concorrência. Recurso improvido. (STJ - RO-MS 10416 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 25.10.1999 - p. 47)

Tal entendimento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, observe-se:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL -
DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - ART. 41, LEI Nº 8.666/93** - Uma vez desatendidas pela agravante as exigências constantes do edital, item 9.2, alíneas "i" e "l", correta a decisão da comissão processante quanto a sua inabilitação, sendo inteiramente impróprio que a Administração descumpra normas e condições do edital, art. 41, Lei nº 8.666/93. (TJRS - AI 70076782572 - 21ª C.Cív. - Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa - J. 23.05.2018)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 1. Legítima a exigência contida no edital, de comprovação, pelo licitante, de possuir patrimônio líquido compatível com o objeto a ser contratado, não tendo a impetrante feito essa comprovação, legal se afigura a sua desclassificação do procedimento licitatório. 2. Não supre a

exigência a comprovação, posteriormente à data de apresentação das propostas, de elevação do capital social da empresa, mesmo porque o capital social é apenas um dos integrantes do patrimônio líquido, com este não se confundindo. 3. Segurança denegada. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF-1ª R. - AMS 34000041980 - DF - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - DJU 10.03.2003 - p. 135)

É certo que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, contudo a busca por esta não poderá desconsiderar as regras previstas no edital. Nesse sentido, Marçal Justen Filho aduz que:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. É necessário, mas não suficiente, selecionar a proposta mais vantajosa. A busca desse fim não autoriza a violação de direitos e garantias. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa e respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico. O princípio da vantagem se integra a outros princípios, especialmente o da isonomia. Por mais vantajosa que pudesse ser a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 5ª Edição, 1998, pag. 56)

Ademais, em perfeita consonância com os dispositivos acima transcritos, ampara-se ainda o presente recurso nos Princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que também integram o art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifos não existentes no original)

Desta feita, a habilitação de empresa sem que esta atenda aos requisitos insertos no Edital fere os princípios basilares da Administração Pública e ataca a legalidade do julgamento do certame, notadamente quando o artigo 43, inciso IV, da lei 8.666/93 é claro ao dispor que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital**, e conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**;

É necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, deve tão somente dar efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame, infelizmente se verifica a atuação dessa Comissão em desacordo com as disposições do instrumento convocatório, dado que indevidamente classificada a proposta da licitante A3, a qual apresenta grave burla às leis aplicáveis e ao edital da disputa.

Ressalte-se, também, encontrar-se essa Comissão sujeita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA em liça.

11

No caso concreto, a publicação do Edital vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, os arts. 41, 44, e 45, da Lei nº 8.666/1993, e suas modificações posteriores, são taxativos, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Sabe-se que o procedimento licitatório é o certame por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta ofertada pelo particular que se mostra mais vantajosa para a aquisição de bens ou a execução de um serviço. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada **isonomicamente** entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

De tal sorte, por se tratar de atuação da Administração Pública visando à consecução do interesse público, deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal. Além disso, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que *o princípio da impessoalidade valoriza a proibição de 'quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade'*.

Ou, ainda, na visão de Marçal Justen Filho: *"A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins a licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador.*

Deve ser observado, na situação específica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora (vide Celso Antônio Bandeira de Mello).

Desta maneira, o julgamento das propostas há de ser feito respeitando-se os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, sob pena de, não o fazendo, afrontar o princípio do julgamento objetivo (**caput** do art. 45 da Lei 8.666/1993) e, consequentemente o princípio da igualdade. O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento (vide Hely Lopes Meirelles).

Isto posto, caso mantida por esta honrada Comissão a decisão de classificar a proposta da licitante A3, evidenciar-se-á fulminada a isonomia, a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pela recorrente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Neste contexto, imperioso lembrar que cabe à Administração, de ofício, rever seus atos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula STF nº 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A apreciação da proposta comercial da licitante A3 em desacordo com as regras legais provocou ostensiva desigualdade entre as licitantes, ferindo de morte os princípios norteadores de todos os certames licitatórios, porquanto significou na ausência de isonomia entre os participantes da disputa e na inexistência de vinculação à lei de regência da matéria.

Em suma, caso não provido o presente recurso, lamentavelmente será indispensável propor as medidas judiciais cabíveis, bem como formular representação/denúncia perante o Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, tudo com o fim de restabelecer a legalidade ao certame.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, roga esta recorrente:

(A) seja conhecido o presente recurso;

(B) caso não reconsiderada - na íntegra e no prazo legal - a decisão recorrida, a qual declarou habilitada, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior; e

C) após regular tramitação, seja o presente recurso provido para desclassificar a proposta da licitante A3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de julho de 2018.

COBRANÇA ADV LTDA EPP
CNPJ-MF nº 04.331.437/0001-69